



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015453-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A, é agravado GABRIELA FARIAS BRAGA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 3 de abril de 2025

ANA LUIZA VILLA NOVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 12.374.

Agravo de Instrumento nº 2015453-30.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível.

Agravante: Movida Locação de Veículos Sociedade Anônima.

Agravado: G. F. B.

Interessado (s): Innova Telecomunicações e Construções Limitada e Outros.

Juiz (a): Heloísa Assunção Pereira Pandini.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Locação de bens móveis – Insurgência contra decisão que rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica - Mera inexistência de bens penhoráveis que, por si só, não autoriza a desconconsideração de sua personalidade jurídica – Grupo familiar não caracterizado – Pessoa jurídica agravante que aduz presença de confusão patrimonial, com suposta transmissão irregular de bens pelo executado à sua filha, menor de idade, aqui agravada, com intuito de blindar patrimônio – Eventual fraude ou simulação que deve ser apurada em ação própria e não em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, observados os princípios do contraditório e ampla defesa – Decisão mantida – Recurso de agravo de instrumento não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Movida Locação de Veículos Sociedade Anônima* contra r. decisão interlocutória proferida em execução de título extrajudicial (demanda fundada em prestação de serviços locação de bens móveis) que, em síntese, rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica formulado pela agravante/exequente, sob o argumento de não existir vínculo entre a pessoa física agravada (*Gabriela*) e a pessoa jurídica executada (*Innova Telecomunicações e Construções Limitada*). Pontuou, também, ausente indicação de que a recorrida, menor, seja sócia ou que participe de alguma forma da administração da devedora principal, não se tratando a hipótese de grupo econômico familiar. Decisão agravada a fls. 1.154/1.155 dos autos de

origem.

Busca a agravante a reforma do decidido. Em síntese, alega equivocada a r. decisão agravada, pois demonstrou de forma suficiente que *André Bitar Costa Braga*, executado na execução de título extrajudicial nº 1126602-78.2021.8.26.0100 (em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo) se utiliza de sua filha *Gabriela Farias Braga* (ora agravada) como “laranja”, para blindar seu patrimônio em patente abuso de direito.

Prossegue dizendo existir clara confusão patrimonial, existência de fraude e lateralização de bens feita em favor da agravada Gabriela e de sua irmã, com intuito intencional de blindar o patrimônio e fraudar credores. Aduz ter o coexecutado André contraído dívidas milionárias, por meio de empréstimos e contratações de serviços que restaram inadimplidos, que possui passivo judicializado, juntamente com a coexecutada Innova, no valor histórico de R\$ 4.117.626,74 (quatro milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos). Argumenta que, ao prever as demandas e execuções que sofreria, passou o executado a lateralizar seus bens móveis e imóveis para suas filhas (*Gabriela*, aqui agravada, e *Beatriz*).

Menciona que o executado confessou utilizar contas bancárias de suas filhas para se esquivar do cumprimento de ordens judiciais e que simulou a doação de um bem imóvel. Pondera que a conduta fraudulenta foi analisada e observada no Agravo de Instrumento nº 2017961-80.2024.8.26.0000 (julgado por esta 25ª Câmara Julgado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

26.03.2024) não qual foi exarado entendimento pela manutenção do aresto deferido pelo juízo de primeiro grau de bens da irmã da aqui agravada (*Beatriz*). Argumenta sobre a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica expansiva, colaciona julgados sobre o tema e pede o provimento do agravo de instrumento, para que seja acolhido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado, e, assim, seja incluída *Gabriela Farias Braga* no polo passivo da ação de execução extrajudicial autuada sob o número 1126602-78.2021.8.26.0100.

Agravo recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 328/330). Informações prestadas pelo Juízo *a quo* (fls. 333/334). Contraminuta a fls. 338/350.

Parecer do Ministério Público a fls. 355/356.

Oposição ao julgamento virtual pela agravante (fl.336).

É o relatório.

O agravo interposto versa sobre pedido de desconsideração de personalidade jurídica, hipótese prevista no artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, contudo, o agravo de instrumento não comporta provimento.

Cuida-se na origem de incidente de desconsideração de personalidade jurídica instaurado pela agravante, no qual

indica postura irregular dos executados (*Innova Telecomunicações e Construções Limitada* e *André Bitar Costa Braga*) que além de não quitarem os títulos executados, passaram a adotar medidas tendentes a blindar patrimônio e assim frustrar credores.

Busca incluir no polo passivo da lide a menor *Gabriela* (ora agravada), filha do coexecutado *André Bitar*, o que não se admite. Isso porque da própria narrativa da exequente tem-se que não trata a hipótese de grupo econômico familiar. Não é demais ressaltar, ainda, que a agravada é menor de idade e, desta forma, sequer poderia participar dos negócios comerciais de seu genitor.

Não se olvida que em agravo de instrumento anterior (autos nº 2017961-80.2024.8.26.0000) foi ratificada decisão que determinou o arreto de bens, como forma cautelar, na intenção de evitar o esvaziamento de tal patrimônio. Tal situação, todavia, não implica em necessária procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não se trata de pedido de inclusão de sócios da pessoa jurídica executada, mas de se trazer para o polo passivo da lide uma das filhas (pessoa natural) do coexecutado, que, além do mais, é menor de idade.

Preceitua o artigo 50 do Código Civil: "*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa*

jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso".

Assim, a desconsideração da pessoa jurídica objetiva *“possibilitar a transferência da responsabilidade para aqueles que a utilizaram indevidamente. Trata-se de medida protetiva que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela de direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios. É uma forma de corrigir fraude em que o respeito à forma societária levaria a uma solução contrária à sua função e aos ditames legais”* (in 'Maria Helena Diniz', Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 8, Direito de Empresa, São Paulo: Saraiva, 2008, p.539), e nesse caso, por se tratar de medida extrema, *“para haver a desconsideração da personalidade jurídica, as instâncias ordinárias devem, fundamentalmente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível”* (STJ Quarta Turma, REsp 1.098.712/RS, r el. Min. Aldir Passarinho Junior, j.17.06.2010).

Nesse diapasão, a premissa que leva à desconsideração da personalidade jurídica deve estar fundada na confusão patrimonial entre as empresas e seus sócios.

Não é o que se observa no pedido aqui formulado, que é de inclusão de uma das filhas do coexecutado no polo passivo da execução.

Não se olvida que a agravante disse que o executado teria realizado doação de bens imóveis para uma de suas filhas.

Contudo, eventual argumentação de fraude nos autos de transmissão de bens deve ser, se o caso, objeto de ação própria (reconhecimento de fraude à execução) observados os princípios do contraditório e ampla defesa, conforme apontado na decisão agravada. Do mesmo modo, eventual simulação deve ser apurada de forma pormenorizada em ação própria e não por meio do incidente instaurado.

Ou seja, correta a decisão agravada, pois não há vínculo jurídico entre a agravada Gabriela e a empresa executada (Innova) e a aqui agravada, que é filha do coexecutado André.

Neste sentido, o preciso parecer apresentado pelo ilustre representante do Ministério Público:

“Os documentos anexados aos autos indicam que Gabriela Farias Braga é menor de idade e não possui qualquer participação formal ou material na gestão da empresa executada. A tese de que houve transferência de bens por parte de seu genitor com o intuito de fraudar credores poderia, se comprovada, configurar fraude à execução, a ser analisada por meio de ação própria, e não pelo incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

O simples fato de bens terem sido doados ou transferidos para a agravada não implica, por si só, na existência de confusão patrimonial apta a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. A decisão de origem bem consignou que a discussão sobre eventual fraude patrimonial deve ser conduzida por meio de outros mecanismos

processuais adequados, como ação pauliana ou reconhecimento de fraude à execução.

Ademais, a jurisprudência tem sido rigorosa na aplicação da teoria da desconsideração, exigindo elementos concretos e inequívocos de abuso da personalidade jurídica para que seja deferida. No caso dos autos, os elementos apresentados pela agravante não são suficientes para justificar a medida pretendida, sendo correta a decisão de primeira instância ao rejeitar o incidente”.(Parecer do Ministério Público, fl. 356).

Na lição primorosa do Desembargador Itamar Gaino, “*o que autoriza a desconsideração é o abuso da personalidade. O abuso é caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial*” (in Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Ed. Saraiva, p. 139), o que não é o caso dos autos, por meio do qual busca a recorrente em via adversa ver reconhecida suposta fraude à execução.

Destarte, prematura e inadequada a via eleita com o fim de incluir a filha menor de idade do executado no polo passivo da execução, uma vez que a ventilada fraude à execução deve ser objeto de demanda própria, e não há neste momento processual elementos aptos a se determinar desde logo a anulação dos autos impugnados (doações de imóveis).

Neste sentido, julgados recentes deste E. Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Arresto de bens das empresas envolvidas e de seus respectivos sócios. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC para tal finalidade. Inviabilidade da concessão do arresto de bens de terceiros, que ainda não foram incluídos no polo passivo do feito executivo. Prematuridade do pedido acautelatório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Expedição de certidão premonitória. Inviabilidade da medida. Agravados que ainda não fazem parte do polo passivo da lide. Prematuridade do pedido. Precedentes deste Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2340273-74.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Afonso Bráz – 17ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 04.12.2024).

“Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial. Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Decisão que deferiu apenas parcialmente o requerimento de arresto. Insurgência. Filhas do devedor principal que não integram o quadro societário dos hotéis da família. Alegações recursais e a medida pretendida pela recorrente que poderiam, em tese, respaldar o reconhecimento de fraude à execução. Imprescindível a intimação do terceiro previamente à eventual declaração de fraude à execução. Art. 792, §4º, do CPC. Ausência, ademais, de perigo de dano, diante do arresto cautelar de bens de outras pessoas, já deferido pela r. decisão agravada. Agravo não provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2271060-78.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Moraes Pucci – 26ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 18.09.2024).

Assim, tem-se que neste momento processual não existem elementos aptos a permitir o pronto reconhecimento de fraude à execução, não se tratando de grupo econômico familiar (agravada menor de idade). A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e deve ser determinada apenas quando presentes elementos contundentes, o que não é a hipótese dos autos, nos moldes pretendidos.

Neste sentido, julgado o do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Nos recursos de fundamentação vinculada, como o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão" (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151).

2. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código

Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

3. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.331.292/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Eventual fraude deverá ser apurada na via adequada. Ausente demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade ou razões aptas a justificar o avanço em patrimônio de terceiros (filha do executado) por meio do incidente instaurado, correta a r. decisão agravada.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora